

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí / RS

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 07/2018 - SRP

Simone Cecilia Raupp, Brasileira, Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 38.538, com endereço profissional a Av. Presidente Getúlio Vargas, 999, sala 103, em Alvorada/RS CEP 94810-001 vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002 e Decreto 5.450/2005, Decreto nº 13/2016, do COMAJA e demais normas legais aplicáveis, além do item 4.3 do Edital de Pregão Presencial nº 07/2018 - SRP, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí / RS instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços, visando à *“aquisição de equipamentos e materiais para modernização do Sistema de Iluminação Pública, por arrendamento operacional, incluindo instalação e/ou substituição de luminárias convencionais já existente por luminárias equivalentes de tecnologia LED (Light Emitting Diode), incluindo manutenção corretiva e preventiva, para melhor eficiência energética da iluminação pública dos Municípios Consorciados ao COMAJA (SRP).”*

Contudo, denota-se a existência de inúmeras imperfeições no Edital, contra as quais se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências e imperfeições , a competitividade pretendida, melhor preço e a melhor contratação almejada, restarão comprometidas.

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, eis que apresentada na forma e prazo previstos no item 4.4 e na observação “3” do preâmbulo. Além de ser apresentada na forma do edital, por cidadã interessada na lisura e acerto do procedimento, respalda-se ainda no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual postula a imediata suspensão do pregão em referência e do contrato eventualmente a ser firmado.



1. Pregão Para Contratação De Obras E Serviços De Engenharia

Dispõe o artigo 5º do Decreto nº 3.555/00 que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Dois anos depois, a Lei nº 10.520/02 estabeleceu o cabimento da modalidade pregão somente para a contratação de bens e serviços comuns, definindo, em seu artigo 1º, que se consideram bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ou seja, no tocante às obras de engenharia, depreende-se da simples leitura do texto legal não ser possível a sua contratação por meio de Pregão.

Isso porque, conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93, para tais contratações é necessária a definição completa e detalhada do objeto, com “nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e “que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” para que se possa realizar a sua contratação, bem como dos critérios de habilitação, requisitos para aceitação e recebimento do objeto.

Referidos requisitos demonstram não ter a obra de engenharia natureza comum, o que torna sua contratação incompatível com o escopo e a sistemática do Pregão.

Em Nota Técnica Informativa, o CONFEA/CREA esclarece que todo serviço de engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão.

Em Decisão Plenária (2467/2012, de 03/12/2012), o Conselho decidiu que serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, **jamais poderão ser classificados como comuns**, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão.

Nesse sentido, o jurista Marçal Justen filho apresenta o entendimento de que o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).

Aduz ainda o doutrinador que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2012., p. 30).



Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. In Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009.) entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum se observadas as seguintes condições: (a) as características, quantidades e qualidades forem passíveis de ser estabelecidas através de especificações usuais de mercado; e (b) mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.

Ou seja, a utilização do pregão como modalidade licitatória é permitida apenas para aquisição de bens e serviços de natureza comum – de fácil especificação ou padronização – o que não se aplica ao objeto da licitação ora em questão.

Reforçando o entendimento esposado, assim prevê artigo 5º do Decreto COMAJA nº 13/2016:

Art. 5º. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Ou seja, o próprio Decreto nº 13/2016, do COMAJA, que “regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão”, veda expressamente a contratação de obras e serviços de engenharia mediante pregão.

Pela leitura do próprio Decreto da Licitante, que acompanha as leis federais e estaduais sobre o assunto, o legislador nem sequer cogitou criar situações excepcionais que, pelas características da obra justificariam a utilização do pregão.

Apesar da tentativa de simplificar os termos, o objeto do presente Edital de pregão, prevê vários serviços específicos de Engenharia, como a elaboração de projetos, como disposto no item 13.18 e 13.19 do TR assim como a execução de obras de engenharia, que vem a ser, justamente o cerne e produto principal deste Pregão

2. Da Contratação Via Sistema De Registro De Preços

O art. 3º do Decreto 7.892/2013 prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ou seja, observa-se que o objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos.

Quanto ao objeto ora licitado, cabe consignar que é indiscutível tratar-se de processo licitatório que visa a contratação de serviços de engenharia para execução de obra de instalação de luminárias LED, como se pode concluir das exigências referentes aos atestados de capacidade técnica, necessidade de responsável técnico, necessidade de inscrição empresarial no CREA-RS etc.

Ora, nesse sentido, e seguindo o mesmo raciocínio anteriormente exposto, por óbvio que para a aquisição de bens e serviços simples, padronizados, comuns, passíveis de aquisição via Registro de Preços, não poderia haver quaisquer exigências relativas à apresentação de certidão de registro da empresa no Crea (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), indicação de responsável técnico, atestados e acervos técnicos de serviços executados e outras documentações exigidas para a execução de obras e serviços de engenharia.

Sobre o tema, em sua mais recente versão, a cartilha sobre registro de preços da Controladoria Geral da União destaca aspectos que justificam a incompatibilidade desse sistema para contratações de obras de engenharia, conforme se observa do seguinte trecho:

“E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.” (Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas. Edição Revisada 2014. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>)

Nesse mesmo sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas da União:

“O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros”. (Acórdão [980/2018 – Plenário](#))

Ora, da própria análise do edital e do termo de referência, verifica-se a incompatibilidade da sistemática do registro de preços ao presente tipo de contratação.



Mesmo porque, no momento de elaborar o orçamento para participar do certame, não há nenhuma certeza de quantos municípios serão atendidos, quantas ruas serão executadas, quantas luminárias serão instaladas, impossibilitando a elaboração de orçamento correto e coeso. Tal artifício prejudicará a elaboração de propostas de preços com bons descontos e compatíveis com a realidade do mercado.

Portanto, sendo configurado o objeto licitatório em análise como obras e serviços de engenharia, descabido, por óbvio, a utilização do sistema de registro de preços, como pretende o consórcio licitante.

3. Da Necessidade De Comprovação De Qualificação Econômico-Financeira Para Viabilizar Os Pedidos De Esclarecimentos.

O primeiro instrumento de tutela administrativa posto à disposição pela lei é o Direito ao Esclarecimento do Ato Convocatório.

A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo do interessado. Clausulas embaçadas, termos dúbios, desproporcionalidade das exigências para a execução contratual, devem ser objeto de esclarecimentos.

E não há uma forma específica ou padrão para o pedido.

Qualquer pessoa, após a publicação do ato convocatório, poderá solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor, pois o interesse na probidade e lisura do procedimento é público.

Assim, a exigência inclusa na “observação 02” e item 4.1 do Edital quanto à necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira para viabilizar os pedidos de esclarecimentos é desarrazoada e ilegal, limitando a possibilidade de questionamentos apenas à empresas. E mais, apenas à empresas que comprovem possuir qualificação econômico-financeira.

4. Da Obrigatoriedade De Credenciamento.

Observemos o que estabelece o item 5.1 do Edital:

5.1. O credenciamento é um dos pré-requisitos de participação do certame, devendo a documentação estar fora dos envelopes, e deverão ser entregues diretamente por meio de seu Representante Legal ou através de Procurador no dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste edital, sob pena de desclassificação.



Ainda, no item IV, da Observação 05, ao se referir à fase de análise dos documentos de credenciamento pelo Pregoeiro:

IV – caso o Contrato Social ou o Estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar a procuração (pública ou particular) ou o documento de credenciamento (Anexo II), a falta de qualquer uma delas invalida o documento para os fins deste Pregão, sendo a empresa inabilitada na fase de “habilitação”.

Por fim, com relação às condições de participação, o item 6.1 determina:

6.1 Poderão participar deste pregão entidades empresariais cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, **e que estejam com credenciamento validado pelo Pregoeiro.**

Ora, da leitura das regras editalícias supra, denota-se claramente a obrigatoriedade de a licitante credenciar representante, sob pena de ser afastada sua participação no certame.

Isso é totalmente ilegal e irregular. O fato do licitante não credenciar representante jamais poderá constituir motivo para seu afastamento do certame, nem sua desclassificação, nem sua inabilitação.

Mesmo no pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita, conforme se pode observar do art. 4º, inciso VI, da Lei 10.520/02:

Art. 4º (...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Portanto, o credenciamento é ato facultativo. As licitantes poderão participar do pregão sem representante credenciado.

Apenas não poderão fornecer lances orais e manifestar intenção motivada em interpor recurso administrativo.

Assim, licitante que não credencie representante participa apenas com o valor da sua proposta escrita, não podendo ofertar lances, interpor recurso administrativo ou negociar com o pregoeiro.



5. Da Vedação A Participação De Empresas Em Recuperação Judicial.

Estabelece o item 6.2.6 do Edital que não poderão participar desta licitação “entidades empresariais que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação; entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si”.

Ora, trata-se de uma regra, além de desprovida de amparo legal, totalmente contrária à função social e o estímulo à atividade econômica.

As empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei 11.101/2005 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

E, por isso, não haveria previsão legal condicionando a participação em licitações à apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Mas a questão vai além! Ainda que o legislador cogite a modificação na Lei 8.666/93, estaremos diante de um grave impasse, posto que, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial traduz-se no decreto de impossibilidade de empresas, nesta condição jurídica, participarem de processo licitatório, o que afronta o princípio norteador da Lei 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Segundo Gurgel de Faria, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

Ora, a Lei de Falências estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, vedação à participação de empresa em Recuperação Judicial, incluída no edital de licitação em análise, é incoerente, contraditória e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

6. Da Vedação A Participação De Empresas Em Consórcio.

Por certo que a decisão quanto à possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração.

Entretanto, na medida em que a sua vedação restringe a competitividade, princípio norteador das licitações, a decisão nesse sentido não pode se revestir de arbitrariedade, e, quando aplicável, deve ser justificável e devidamente motivada.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento da Corte de Contas da União:

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (TCU - Acórdão 2447/2014 – Plenário, Relator AROLDO CEDRAZ)

A impossibilidade da participação de empresas em consórcio potencializa restrição, impedindo que empresas com experiência se juntem para participar dos certames. É certo que a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em certames licitatórios é da administração, mas este Tribunal já deixou claro, em diversas oportunidades, que tal decisão deve ser adequadamente motivada, especialmente quando se trata de vedar essa participação, que enseja, via de regra, uma restrição à competitividade (Acórdãos 566/2006-Plenário, 1.678/2006-Plenário, 11.196/2011-2ª Câmara, 963/2011-2ª Câmara, 2.898/2012-Plenário).



Inexiste, no Edital, qualquer motivação lógica ou jurídica referente a não aceitação de Consórcios de empresas, o que é sério limitador da competitividade.

6. Dos Atestados de Capacidade Técnico Profissional.

O art. 30 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações) dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida dos licitantes, entre elas estão os atestados de capacidade técnica operacional e a profissional.

A capacidade técnica operacional é composta por um conjunto atemporal de atestados, emitidos pelos tomadores de serviços ao final da execução de cada contrato em nome da empresa, refere-se a experiência empresarial.

Já a capacidade técnica profissional é aquela relacionada à experiência, comprovada por meio de atestados de responsabilidade técnica ou outros semelhantes, dos profissionais que compõe os quadros das empresas, demonstrando que já executaram serviços ou obras semelhantes ao licitado.

No que diz respeito a esta última, o art. § 1º, inciso I da lei de licitações veda expressamente a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Dessa forma, temos estabelecida a ilegalidade da previsão expressa no item 10.1.4, IV, do Edital, ao estabelecer, dentre os documentos para comprovação da qualificação técnica, a necessidade de:

IV - Entende-se por semelhantes o(s) atestados(s) cujas parcelas de maior relevância e valor significativo comprove(m) capacidade para execução dos serviços descritos abaixo: A comprovação de aptidão para desempenho das atividades, poderá ser efetuada por atestado em nome de pessoa que comprove o vínculo profissional com a licitante, podendo ser o mesmo componente do quadro permanente de funcionários com registro em carteira, ficha de empregado, ou contrato de trabalho, ainda sendo possível o atestado ser em nome de profissional autônomo contratado especificamente para a obra/serviço em questão ou para diversas obras/serviços, que se responsabilize tecnicamente pela execução das obras/serviços, conforme parcelas abaixo:

a) Operação e manutenção preventiva, e corretiva, contemplando serviços de montagem e desmontagem de luminárias, retirada de lâmpadas, refletores e reatores, gestão de parque de iluminação, cadastramento e georreferenciamento de no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública;

b) Execução de obras e serviços de ampliação, reforma ou efficientização energética de sistema (s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, implantação de sistema de gestão de iluminação pública, contemplando no mínimo 15.000 (quinze mil) pontos de iluminação pública e com a identificação dos sistemas de iluminação pública envolvidos;

c) Implantação de luminárias LED mínimo de 2.000 (dois mil) pontos;



d) Implantação de sistema tele gestão em iluminação pública, no mínimo 100 (cem) unidades;

e) Elaboração de estudos e projetos para adequação de sistemas elétricos, de iluminação de vias de interesse público e projetos luminotécnicos;

f) Comprovação de experiência no manuseio, armazenamento e descarte apropriado de luminárias de descarga (Mercúrio, Sódio e Metálica);

g) A comprovação de que a equipe técnica apresentada na proposta pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

Carteira de Trabalho;

Certidão do CREA;

Contrato social;

Contrato de prestação de serviços;

Contrato de trabalho registrado na DRT;

Termo, através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

h) Relação da Equipe Técnica de Nível Superior, que disponibilizará para execução dos serviços, com a qualificação de cada membro e função na obra, contendo no mínimo, os seguintes profissionais:

Engenheiro Eletricista responsável técnico pela empresa; e/ou

Engenheiro Eletricista responsável pela obra.

Declaração de disponibilidade dos equipamentos, máquinas e pessoal técnico necessário à execução do objeto licitado;

Além do que, a exigência se apresenta ainda mais restritiva, no sentido de a empresa licitante deverá comprovar, na data da licitação, que toda a equipe técnica apresentada na proposta faz parte de seu quadro da empresa, conforme se depreende das letras “g” e “h” do referido item editalício.



Ora, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em destacar a restritividade de tal exigência, havendo diversos julgados do Plenário do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos nºs 1731/2008, 2521/2008, 2872/2014, 3291/2014 e 1246/2016, ressaltando-se ainda, sedimentando tal entendimento, a **Súmula nº 272**:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ou seja, o compromisso de apresentação do referido profissional estaria plenamente atendido, na fase de habilitação, mediante a apresentação de mera declaração formal de compromisso quanto à sua disponibilidade, de forma que a comprovação efetiva do vínculo somente seria oponível quando da assinatura do contrato administrativo e tão-somente em face da licitante vencedora.

Estabelecer esta exigência na fase de habilitação contra todo e qualquer licitante compromete as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 do referido diploma legal, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação.

Também aqui cumpre destacar que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Destaque-se que, visando preservar o princípio da competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

No entanto, constata-se que, em que pese a lista de Atestados exigida no item 10.1.4, IV, supracitado, o item 18.1.1 do mesmo Edital, ao estabelecer as parcelas de maior relevância do projeto assim delimitou:

18.1 É vedada a subcontratação total do objeto do contrato bem como a subcontratação da parcela de maior relevância do projeto. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, não ultrapassando o limite máximo de 50% do projeto, serviço ou fornecimento somente com a prévia aprovação da contratante.



18.1.1. Considera-se parcela de maior relevância, O FORNECIMENTO DAS LUMINÁRIAS E COMPONENTES DE TELE GESTÃO, ASSIM COMO OS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.

Ou seja, constata-se uma clara divergência entre o solicitado a título de atestação e o considerado como parcelas de maior relevância, resultando em exigências excessivamente restritivas e desproporcionais.

7. Da Utilização De Tributos Como Garantia.

No item 26.3 do edital, o consócio licitante pretende vincular a receita proveniente da Cosip para o pagamento das parcelas mensais advindas do contrato, violando frontalmente o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige Lei específica autorizativa de tal operação. Vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Nesses termos, inviável a estipulação dessa garantia pela licitante pela simples inclusão de regra editalícia.

7. Da Operação De Crédito – Necessidade De Autorização Do Senado Federal.

Deflui-se do presente processo licitatório, que o consócio licitante pretende realizar operação de crédito para financiar obra de substituição de luminárias e respectiva manutenção nos municípios que o compõem.

Observe-se que o prazo previsto para a execução da obra principal (30 dias, conforme item 8.4 do Termo de Referência) é muito inferior ao prazo para pagamento (60 meses, conforme item 8.5 do Termos de Referência).

É dizer: a empresa vencedora adiantará os recursos financeiros necessários para efetuar a obra em curto espaço de tempo, para posterior pagamento diferido ao longo de 60 meses.

Nítida, portanto, a existência de operação de crédito.

Nesses termos, a administração tem a obrigação de respeitar o que dispõe o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a operação seja previamente autorizada pelo Ministério da Fazenda, o que não se observa no caso.

ANTE O EXPOSTO, resta claro que, da forma como está no ato convocatório, que as exigências ferem os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à espécie e frustram o caráter competitivo da licitação e a possibilidade de se aumentar a livre concorrência, **REQUERENDO** que se corrijam as irregularidades apontadas e pugnando que seja adotada a modalidade licitatória adequada as obras e serviços de engenharia, lançando-se novo edital e preservando-se a legalidade do procedimento.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja essa impugnação submetida a instância superior do órgão, para apreciação e decisão, aplicando-se efeito suspensivo do certame, até publicação da decisão definitiva.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Alvorada, 17 de dezembro de 2018.


Simone C. Reipp
OAB/RS 38.538



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
SIMONE CECILIA RAUPP

FILIAÇÃO
ANTÔNIO JOSÉ RAUPP
CECILIA PATRÍCIO RAUPP

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

DATA DE NASCIMENTO
06/11/1969

RG
9037293843 - SJTC/RS

CPF
486.485.180-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

SIM

01 02/01/2009

Claudio Pacheco Prates Lamachia
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

38538



CEP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04845309

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Simone Raupp

OBSERVAÇÕES

